



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.456 - SC
(2014/0130095-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JOHNNY PETERS
ADVOGADO : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ARESP. PRAZO. 5 DIAS. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990 E SÚMULA 699/STF INALTERADOS PELA LEI N. 12.322/2010. ESCLARECIMENTO.

1. Não obstante a edição da Resolução n. 451/2010 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de recurso especial em matéria criminal não deixou de ser de 5 dias.

2. O objeto dessa resolução, mesmo em sua redação original, ampliava o alcance da Lei n. 12.322/2010 aos recursos criminais apenas no que diz respeito à desnecessidade de formação do instrumento, e não quanto ao prazo para a interposição deles, que continuou sendo de 5 dias.

3. Assim, a Lei n. 12.322/2010 não modificou referido prazo para os recursos criminais, e o julgamento da QO no AgR no RE n. 639.846/SP apenas e tão somente corroborou esse entendimento, mantendo incólumes o art. 28 da Lei n. 8.038/1990 e a Súmula 699/STF.

4. Embargos acolhidos apenas para esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.456 - SC
(2014/0130095-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Embargos de declaração opostos por **Johnny Peters** ao acórdão da Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado (fl. 201):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ARESP. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO. 5 DIAS. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990 E ENUNCIADO DA SÚMULA 699/STF INALTERADOS PELA LEI N. 12.322/2010.

1. O advento da Lei n. 12.322/2010 não modificou o prazo do agravo em matéria criminal (5 dias). O julgamento da QO no AgR no ARE n. 639.846/SP corroborou esse entendimento, mantendo incólumes o art. 28 da Lei n. 8.038/1990 e o enunciado da Súmula 699/STF. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

Nas razões, o recorrente suscita a existência de obscuridade no julgado. Aduz que o acórdão não foi claro acerca dos efeitos da Lei n. 12.322/2010 ao agravo em matéria criminal. Argumenta que há uma resolução do Supremo Tribunal Federal *que manda aplicar a lei* ao recurso (fls. 209/211). Requer, assim, seja sanado o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.456 - SC
(2014/0130095-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No que se refere ao vício apontado, entendo pertinente o seguinte esclarecimento:

Não obstante a edição da Resolução n. 451/2010 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de recurso especial em matéria criminal não deixou de ser de 5 dias. O objeto dessa resolução, mesmo em sua redação original, **ampliava o alcance da Lei n. 12.322/2010 aos recursos criminais apenas no que diz respeito à desnecessidade de formação do instrumento, permanecendo inalterado o prazo para sua interposição, que continuou sendo de 5 dias**. Com efeito, a Lei n. 12.322/2010 não modificou referido prazo para o agravo em matéria criminal, e o julgamento da QO no AgR no RE n. 639.846/SP tão somente corroborou esse entendimento, mantendo incólumes o art. 28 da Lei n. 8.038/1990 e o enunciado da Súmula 699/STF (AgRg no AREsp n. 134.767/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/3/2013).

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração apenas para esclarecimentos, sem a atribuição de efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0130095-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 528.456 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 005120061451 20130167812 20130167812000100 20130167812000200
20130167812000201

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOHNNY PETERS
ADVOGADO : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOHNNY PETERS
ADVOGADO : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, apenas para esclarecimentos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.